



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12181.000030/2008-80  
**Recurso n°** 889.955 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.897 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ENIO GERALDO DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 16/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Para o (a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento — IRPF de fl(s). 6/8, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$14.026,63, consoante ali discriminado.*

*O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2006, a fl(s). 23/27, apresentada à RF pelo(a) contribuinte. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 8 nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorrido: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$223,73, com IRRF de R\$6,71, conforme Dirf da fonte pagadora; e 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$25.100,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.*

*Cientificado (a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a peça impugnatória de fl(s). 1/5, instruída com os documentos de fl(s). 10/18. Nessa oportunidade, contestando o feito fiscal alega, em apertada síntese, que:*

*1) a glosa de suas despesas médicas, além de discricionária é indigna, pois contrária a própria legislação pertinente A espécie; os documentos oferecidos para comprovação atendem as disposições contidas na IN SRF no 15/2001, art. 46, transcrito; os beneficiários dos pagamentos confirmaram os recebimentos das quantias e a forma de pagamento, em espécie; o fisco não atentou para a idoneidade dos documentos, nem para a ocorrência de algum descompasso entre os rendimentos auferidos pelo contribuinte e os gastos efetuados, menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos declarados; cita ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;*

*2) sobre a omissão de rendimentos afirma que não manejou nenhum processo judicial trabalhista que viesse a justificar os rendimentos considerados omitidos e a retenção citada.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Por economia processual, considerada ainda a irrelevância material, dá-se razão ao contribuinte que afirma não ter recebido os rendimentos considerados omitidos, mormente quando na descrição dos fatos sequer foi informada a fonte pagadora dos rendimentos, impossibilitando-o de uma melhor compreensão da infração.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF*

*sobre inconstitucionalidade da legislação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”.*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrar débito de IRPF em razão da Recorrente, supostamente, (i) ter omitido parte de seus rendimentos; (ii) ter realizado, indevidamente, a minoração da base de cálculo do tributo, excluindo despesas médicas incorridas, mas não comprovadas.

Em análise à Impugnação, com respaldo em documentação carreada ao processo pelo ora Recorrente, deu-se parcial provimento à Impugnação para afastar a infração atinente à omissão de rendimentos, mantendo a atuação tão somente no que tange à glosa das despesas médicas deduzidas, sob o fundamento de que não teria restado comprovado o efetivo gasto com os profissionais de saúde.

No Recurso Voluntário, reitera o Recorrente seus argumentos.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado à Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, a Recorrente alegou que promoveu todos os mencionados pagamentos em dinheiro, o qual, segundo relatado, o mesmo teria em sua posse.

De fato, é possível apurar da DIPF apresentada pelo contribuinte que, no ano calendário de 2004 o mesmo dispunha de R\$ 20.000,00, em espécie, ao seu poder.

Por outro lado, as despesas médicas supostamente incorridas perfizeram o montante de R\$ 25.100,00.

Ou seja, ainda que o Recorrente tivesse efetuado o pagamento integral de suas despesas médicas em dinheiro, parte delas deveriam ter sido pagas com valores sacados de suas contas correntes ou mediante cheque, já que não dispunha de montante suficiente para suportá-las em sua integralidade.

Essa parcela, portanto, acaso efetivamente incorrida, poderia ter sido demonstrada pelo Recorrente como forma de corroborar o seu direito, mas não o foi.

Ademais, não é de todo crível que um contribuinte utilize todo o montante em espécie que se encontra sob o sua guarda, em um dado exercício, para pagar somente despesas de saúde.

Diante dessas considerações e sendo certo que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a efetiva realização das despesas deduzidas de base de cálculo de seu Imposto de Renda, não merece reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis